

em Düsseldorf, com domicílio escolhido em Luxemburgo no escritório de Bonn e Schmidt, 7, Val Sainte-Croix, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. H. Støvlbæk e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativo à retirada das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 4539], o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, proferiu, em de Junho de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *No que diz respeito à parte demandante, é suspensa a execução de aplicação da decisão da Comissão de 9 de Março de 2000 relativa à revogação das autorizações de colocação no mercado de medicamentos para utilização humana que contenham a «amfépramone» [C(2000) 453].*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 18 de Maio de 2000

no processo T-75/00 R, Augusto Fichtner contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Urgência — Inexistência)

(2000/C 273/22)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-75/00 R, Augusto Fichtner, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, em serviço em Ispra, junto do Centro Comum de Investigação (CCI), residente em Besozzo (Itália), representado por V. Salvatore, advogado no foro de Pavia, via Speroni, 14, Varese, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Valsesia), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias destinado a obter a suspensão da execução da Decisão de demissão do recorrente, adoptada em 30 de Setembro de 1999 pela Comissão, o Presidente do Tribunal proferiu, em 18 de Maio de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto, em 30 de Junho de 2000, pela Koninklijke Philips Electronics N.V. contra Conselho da União Europeia

(Processo T-177/00)

(2000/C 273/23)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 30 de Junho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Koninklijke Philips Electronics N.V., representada por Clive Stanbrook Q. C. e Filip Ragolle of Stanbrook-Hooper, Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, em conformidade com o disposto nos artigos 230.º e 231.º CE, a decisão da Conselho de rejeitar a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão;
- ordenar, de harmonia com o disposto nos artigos 235.º e 288.º, n.º 2, CE, que o Conselho repare todos os prejuízos causados à recorrente pela rejeição ilícita da proposta da Comissão de Regulamento ou, subsidiariamente, pela sua omissão de impor medidas de defesa adequadas, antes da extinção do prazo limite de 15 meses;
- ordenar que as custas do processo sejam suportadas pelo Conselho.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso surge devido ao facto de o Conselho não ter adoptado a proposta da Comissão, de 7 de Abril de 2000, de Regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas partes de sistemas de câmara de televisão originárias do Japão (COM(2000) 195 final). Segundo a recorrente, a omissão do Conselho em conseguir uma maioria simples em apoio da proposta da Comissão combinada com a extinção do prazo limite de 15 meses previsto no artigo 6.º, n.º 9, do Regulamento de Base⁽¹⁾ equivale a uma decisão definitiva de sentido negativo, que é posta em causa no presente recurso.

A causa da recorrente quanto à anulação divide-se basicamente em duas partes que estão numa relação de subsidiariedade. Por um lado, a recorrente alega que, no termo do prazo limite de 15 meses, o Conselho não tinha, em última análise, poder para rejeitar a proposta da Comissão, uma vez que anteriormente não interferiu na averiguação dos factos e nos aspectos processuais do caso. Segundo o disposto no actual Regulamento de Base, o Conselho limitou-se ele próprio à possibilidade de corrigir alguns dos métodos da proposta, permanecendo, no entanto, dentro dos limites das averiguações de

facto feitas pela Comissão. Por outro lado, no caso de o Conselho ter tido poder de rejeitar a proposta, tal rejeição era ilegal, no presente caso, porque ela constituía

- uma intencional falta de consideração, ou erro manifesto de apreciação, dos factos apurados pela Comissão
- uma negação de direitos processuais e de legítimas expectativas dos queixosos
- uma omissão de especificar fundamentos suficientes tal como é exigido pelo artigo 253.º CE.

Finalmente, a recorrente alega que o Conselho deve responder nos termos do artigo 288.º, n.º 2, CE, porque a sua omissão de adoptar medidas de protecção equivale a conduta ilícita que causou e continua a causar prejuízo à recorrente.

(¹) Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 56, p. 1), alterado em último lugar pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho, de 27 de Abril de 1998 (JO L 128, p. 18).

- anular a decisão da Comissão de nomear outro candidato para esse lugar;
- na medida do necessário, anular a decisão tácita de indeferimento por parte da AIPN da reclamação administrativa apresentada pelo recorrente;
- fixar em 120 000 Euros, sem prejuízo de aumento ou diminuição no decurso da instância, a indemnização pelo dano moral sofrido pelo recorrente devido a informações irregulares ou incompletas obtidas pela recorrida quanto ao processo individual do recorrente, e ao estado de incerteza e preocupação em que este se encontrou quanto ao seu futuro profissional;
- fixar em 25 000 Euros, sem prejuízo de aumento ou diminuição no decurso da instância, a indemnização pelo dano material sofrido pelo recorrente após o seu afastamento do lugar a prover e, portanto, de uma não oportunidade de promoção;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são similares aos invocados nos processos T-135/00, T-136/00, T-164/00.

Recurso interposto em 6 de Julho de 2000 por Carmelo Morelo contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-181/00)

(2000/C 273/24)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 6 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carmelo Morelo, com domicílio em Bruxelas, representado por Jacques Sambon e Pierre Paul Van Gehuchten, advogados em Bruxelas.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não considerar a sua candidatura ao lugar COM/090/99IV/C/1 de chefe de unidade encarregado de dirigir e coordenar os trabalhos da unidade «Telecomunicações e Correios» na Direcção «Informação, comunicação, multimédias», bem como de todos os actos preparatórios da mesma que se venham a revelar irregulares;

Recurso interposto em 13 de Julho de 2000 por S.A. Strabag Benelux N.V. contra Conselho da União Europeia

(Processo T-183/00)

(2000/C 273/25)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 13 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela sociedade S.A. Strabag Benelux N.V., com sede em Stabroek (Bélgica), representada por André Delvaux, advogado em Bruxelas.